

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2007

Veda a cobrança da tarifa de regularização da situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF para os aposentados e pensionistas com renda igual ou inferior ao limite de isenção da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

Autor: Deputado Paulo Bornhausen

Relator: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se vedar a cobrança da tarifa de regularização da situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF para os aposentados e pensionistas com renda igual ou inferior ao limite de isenção da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento Interno, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e também a análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesas públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Uma vez superada esta fase, será a vez de apreciarmos o mérito.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto não implica em renúncia de receitas federais. Com efeito, a Proposta pretende a vedação da cobrança, dos aposentados e pensionistas com renda igual ou inferior ao limite de isenção da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, de tarifa, atualmente no valor de R\$ 5,50, cobrada a título de contraprestação dos serviços de atendimento, processamento, emissão e postagem, prestados por entidade conveniada com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Assim, a referida tarifa constitui preço público, fixado em contrato de convênio presumivelmente equilibrado sob o aspecto econômico-financeiro, de modo que a aprovação da presente proposta configura um evento, doutrinariamente denominado “fato do príncipe”, que, muito embora não se refira diretamente ao mencionado contrato, sobre este repercute, ocasionando a quebra de seu equilíbrio econômico-

financeiro inicial e a eventual necessidade de seu aditamento, reajustando o preço a ser pago pelos demais usuários do serviço não alcançados pelo benefício proposto, de forma a restabelecer o equilíbrio então abalado.

Não se trata, portanto, da concessão de um benefício de natureza tributária, não acarretando, nos termos dos dispositivos acima mencionados, renúncia de receitas federais a ser estimada e compensada, de forma a não impactar o resultado primário do exercício financeiro de sua entrada em vigor e dos dois subseqüentes. Destarte, consideramos não haver implicação da proposta em matéria orçamentária ou financeira.

No que diz respeito ao mérito, trata-se de proposição que merece prosperar tendo em vista que contempla uma parcela da sociedade com renda insuficiente para uma existência digna. Trata-se, portanto, de fazer justiça social e resgatar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, Inciso III, da nossa Carta Magna.

Assim, ante o exposto, e tendo em vista o imenso alcance social da matéria, voto pela não implicação em matéria orçamentária ou financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.378, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Guilherme Campos
Relator